



Banco do  
Conhecimento



# PROPAGANDA ENGANOSA OU ABUSIVA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 04.09.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0019642-84.2015.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS POR ALEGADA PROPAGANDA ENGANOSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE TODOS OS VALORES JÁ PAGOS E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. Prova dos autos que demonstra ser a mora da adquirente anterior à mora da construtora, não assistindo razão à autora a alegação de exceção de contrato não cumprido. Rescisão unilateral do negócio por iniciativa da vendedora, diante do inadimplemento da parte autora no pagamento do saldo devedor, apesar de devidamente notificada. Contrato que previa retenção de 40% dos valores pagos pelo consumidor em caso de resolução por inadimplemento deste. Cláusula abusiva que merece ser revisada para percentual mais adequado. Redução do percentual de retenção ao patamar de 20% sobre os valores pagos. Inexistência de dano moral por ausência de conduta ilícita. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/08/2018

=====

[0075430-19.2012.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 05/07/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA (RESCISÃO CONTRATUAL) POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE CASA PRÓPRIA COOPERATIVA HABITACIONAL, ALEGA A AUTORA QUE INDUZIDA PELAS VANTAGENS OFERECIDAS EM ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS, PROCUROU A EMPRESA RÉ COM O OBJETIVO DE AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFIRMA QUE O PREPOSTO DA EMPRESA INFORMOU QUE SEU CRÉDITO PARA A AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA SERIA LIBERADO EM ATÉ 90 DIAS APÓS O PAGAMENTO. ALEGA QUE EMBORA TENHA SEGUIDO AS INSTRUÇÕES PERTINENTES À ALTERAÇÃO DE SEU PLANO, NÃO TEVE SEU CRÉDITO LIBERADO PARA A COMPRA DO IMÓVEL ESCOLHIDO. REQUER A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, BEM COMO PRETENDE A CONDENAÇÃO DA RÉ POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS, PARA: 1) DECLARAR RESCINDIDO O NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE AS PARTES,; 2)CONDENAR A RÉ A

DEVOLVER DE MODO SIMPLES E EM PARCELA ÚNICA À AUTORA, NO PRAZO DE ATÉ TRINTA DIAS, OS VALORES PAGOS, ABATIDOS OS CUSTOS OPERACIONAIS E A MULTA RESCISÓRIA; 3) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO ALUSIVO AO DANO MORAL. DIANTE DO RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AS CUSTAS FORAM RATEADAS E OS HONORÁRIOS, ARBITRADOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA PARTE, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA À AUTORA. INCONFORMADA, A AUTORA APELA. ALEGA QUE A DESPEITO DE TER SIDO LUDIBRIADA PELA PROPAGANDA ENGANOSA, NÃO FOI FIXADO NENHUM VALOR EM DESFAVOR DA RÉ. REQUER A CONDENAÇÃO DA RÉ NA DEVOUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DESPENDIDOS, AO PAGAMENTO DOS DANOS MORAIS E AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTE RAZÃO À APELANTE. COM EFEITO, O CONTRATO FIRMADO PELA PARTE AUTORA NÃO FAZ QUALQUER REFERÊNCIA À LIBERAÇÃO DO CAPITAL DE FORMA IMEDIATA OU EM 3 MESES. AO CONTRÁRIO, NOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, O CRÉDITO SERIA LIBERADO SOMENTE APÓS A PARTE AUTORA QUITAR DETERMINADO PERCENTUAL DO VALOR A SER FINANCIADO. OCORRE QUE ESTE RELATOR CONSIDERA QUE NÃO HÁ COMO SE DEPREENDER QUE A AUTORA TINHA CIÊNCIA DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO. A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO CONSISTE NO FATO DE QUE A RÉ, CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE COOPERATIVA, ATUA NO MERCADO COMO SE FOSSE AGENTE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, APRESENTANDO DOCUMENTOS QUE LEVAM OS CONSUMIDORES A CRER QUE ESTÃO A TRATAR COM AGENTE FINANCEIRO, COM AS GARANTIAS DO MERCADO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. FRISE-SE QUE O PÚBLICO-ALVO DA COOPERATIVA GERALMENTE É COMPOSTO DE PESSOAS DE BAIXA RENDA E ESCOLARIDADE, QUE SÃO INDUZIDAS A ACREDITAR QUE, ADERINDO AO PLANO DA RÉ, ESTARÃO CELEBRANDO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL DE FORMA RÁPIDA E COM CUSTO/BENEFÍCIO FAVORÁVEL, MEDIANTE O SIMPLES PAGAMENTO DE UMA TAXA E DE PRESTAÇÕES MENSIS IRRISÓRIAS, QUANDO, NA VERDADE, SE TRATA DE ASSOCIAÇÃO A UMA COOPERATIVA, COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DO FINANCIAMENTO ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. O DEVER DE INFORMAR ADEQUADAMENTE, DE LEALDADE E DE TRANSPARÊNCIA, É EXIGÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA E VEM ESPECIFICADO NOS ARTIGOS 4º IV, 6º III E 31 31, DO CDC, QUE IMPÕEM AO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS O DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES CORRETAS, CLARAS E PRECISAS ACERCA DE TODO O OBJETO DA CONTRATAÇÃO, DE MODO A PERMITIR QUE O CONSUMIDOR POSSA EXERCER DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE A OPÇÃO DE CONTRATAR OU NÃO. INDUBITÁVEL QUE A RÉ VIOLOU OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA MÁXIMA, VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA E BOA-FÉ OBJETIVA, INSCULPIDOS NO ART. 4º, CAPUT, I e III DO CDC. A CONDUTA DA RÉ SE REVELOU ABUSIVA E DESLEAL, IMPONDO-SE A SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS EXPERIMENTADOS PELA CONSUMIDORA. DANO MORAL IN RE IPSA. NESSE CONTEXTO, LEVANDO-SE EM CONTA A ANGÚSTIA DA AUTORA EM VER FRUSTRADO SEU SONHO DE ADQUIRIR A CASA PRÓPRIA, ALÉM DE VER NEGADO O SEU LEGÍTIMO PEDIDO DE DEVOUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS, VÊ-SE QUE ARBITRO O VALOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUANTIA QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E ADEQUADO À SITUAÇÃO FÁTICA NARRADA, EIS QUE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUALMENTE APLICADO EM HIPÓTESES SIMILARES. QUANTO AO DANO MATERIAL, RELATIVO AO PEDIDO DE DEVOUÇÃO DOS VALORES QUE A AUTORA PAGOU, A COOPERATIVA DEVERÁ DEVOLVER 100% DA QUANTIA DESPENDIDA PELA AUTORA (ISTO É, SEM ABATIMENTO DE MULTA RESCISÓRIA), NA FORMA SIMPLES, ANTE O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO POR COMPROVADO VÍCIO DE INFORMAÇÃO, MAS SEM PROVA DE MÁ-FÉ, TUDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONSIDERANDO O PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA COM A REFORMA DO JULGADO, CONDENO A COOPERATIVA RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS

PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE FIXO EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 85, §2º DO CPC/15. PROVIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/08/2018

=====

[0292630-30.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 06/06/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - PRODUTO DENOMINADO KIT DIGITAL PARA ACESSO AO PROFESSOR ON LINE - PROPAGANDA ENGANOSA E DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DEFICIÊNCIA NO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO CORRETA, CLARA E PRECISA SOBRE O OBJETO DA CONTRATAÇÃO - VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NA FASE DE FORMAÇÃO DO CONTRATO - EXPECTATIVA DA CONSUMIDORA FRUSTRADA PELA ATUAÇÃO DESLEAL DA RÉ - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - Quebra da expectativa da autora, que aderiu ao contrato com o réu, com o objetivo de obter material on line de apoio e reforço aos estudos de seu filho, e descobriu, posteriormente, que foram lançados débitos não autorizados em seu cartão de crédito. Apontamento do nome da autora em cadastro de inadimplentes. A inversão do ônus prova na modalidade ope legis prescinde de determinação judicial nesse sentido, eis que a Lei nº 8.078/90 adotou a teoria do risco do empreendimento, invertendo o ônus da prova em favor do consumidor. O quadro fático revela o descumprimento dos princípios da transparência máxima, da vulnerabilidade do consumidor, e da função social e boa-fé objetiva dos contratos, dando azo à rescisão contratual. Informação defeituosa. Prática abusiva que impede o consentimento consciente do vulnerável, afastando a liberdade de escolha do consumidor. O réu não apresentou qualquer prova de que, no ato da contratação, tenha prestado adequadamente as informações ao consumidor, ônus este que lhe incumbia. Provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/06/2018

=====

[0489031-70.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 16/05/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO  
PREÇO DIVULGADO  
VINCULAÇÃO À OFERTA  
PROPAGANDA ENGANOSA  
CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEÍCULO ZERO. ERRO MATERIAL NA DIVULGAÇÃO DE PREÇO NÃO CARACTERIZADO. COMPATIBILIDADE COM O VALOR DE MERCADO. PUBLICIDADE ENGANOSA CONFIGURADA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR NA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO ZERO PELO PREÇO DIVULGADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR À OFERTA VEICULADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPONIBILIZAR VEÍCULO ZERO, ANO 2014, DIANTE DO

TEMPO DECORRIDO. CONVOLAÇÃO EM PERDAS E DANOS NO EQUIVALENTE À DIFERENÇA ENTRE O PREÇO OFERTADO E O VALOR DO VEÍCULO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Aplicação do Código de Proteção e Defesa ao Consumidor, uma vez que as partes se subsumem aos conceitos expressos nos artigos 2º e 3º do referido diploma de consumidor e fornecedor de produto. 2. O art. 30 do Código de Defesa do Consumidor concretiza o princípio da vinculação contratual da publicidade, segundo o qual a oferta obriga o fornecedor a cumprir o anunciado, evitando assim as práticas abusivas e ou enganosas. 3. O princípio da vinculação contratual da oferta e da publicidade, inserto nos arts. 30 e 35 do CDC assegura ao consumidor o direito de exigir do fornecedor de produtos ou serviços, mediante o cumprimento forçado do conteúdo veiculado em informe publicitário. 4. Responsabilidade do fornecedor pela veiculação correta e precisa dos termos que integram a oferta publicitária, notadamente com relação ao preço do produto. 5. A configuração de erro grosseiro na precificação de bens de consumo em ofertas publicitárias deve ser evidente à luz das regras de experiência comum, razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não gerar legítima expectativa de compra no consumidor. 6. A ausência de erro grosseiro ou preço vil afasta a eventual alegação de violação ao princípio da boa-fé pelo consumidor. 7. Caracteriza-se a publicidade enganosa quando esta for capaz de induzir o consumidor em erro quanto à natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros elementos sobre produtos e serviços, à luz do § 1º do art. 37, do CDC. 8. A diferença de pouca monta, de cerca de 11%, entre o preço de mercado do produto ofertado e o preço do produto anunciado no site da ré afasta a alegada ocorrência de erro material, vinculando o fornecedor à oferta, nos termos do art. 30, do Código de Defesa do Consumidor, implicando na obrigação de fazer, diante da expectativa legítima do consumidor em obter o veículo zero pelo preço anunciado. 9. Impossibilidade material de cumprimento da obrigação na forma específica, qual seja, a venda de veículo zero ano 2014, tendo em vista o tempo decorrido desde então, a ensejar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação, impondo-se, no caso concreto, a convolação da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC. 10. Indenização no correspondente à diferença entre o preço da oferta e o valor do veículo apontado pela ré no mês de junho de 2014, em observância à extensão do dano, a ser corrigida monetariamente desde o evento danoso e acrescida de juros de mora a contar da citação. 11. A conduta da montadora ré, embora ineficiente e, ainda que tenha causado certo aborrecimento, não é suficiente para gerar sofrimento, vexame ou humilhação, não se justificando a imposição do dano moral postulado. 12. Sucumbência parcial do autor, a ensejar a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. 13. Provimento parcial do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 16/05/2018

=====

**0014425-82.2016.8.19.0061** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 16/05/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO EM GRAU RECURSAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. GRADUAÇÃO. PROPAGANDA ENGANOSA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A sentença afronta ao princípio da congruência, positivado no artigo 492 da Lei de Ritos, pois a fundamentação envolve idoso e risco a saúde, matéria diversa do pleito autoral. Nulidade reconhecida. 2. De todo

modo, o julgamento será ultimado neste segundo grau de jurisdição, conforme autoriza o artigo 1.013, §3º, II do Novo Código de Processo Civil que referenda a Teoria da Causa Madura, uma vez que o processo se encontra pronto para julgamento 3. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o autor enquadra-se no conceito de consumidor descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré no de prestadora de serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Além disso, o demandante é o destinatário final dos serviços prestados pela demandada. 4. A causa de pedir versa sobre a entidade de ensino ré ter veiculado propaganda enganosa a respeito de curso superior, levando o autor a realizar matrícula e cursar as aulas durante um período do 1º semestre de 2016, quando descobriu que o curso não o qualificava para a profissão de esteticista. 5. A demandada, por sua vez, em momento algum rechaçou as alegações feitas na inicial, limitando-se a alegar a inexistência de dano moral, a impossibilidade de restituição do indébito e da inversão do ônus da prova. 6. Ora, não tendo havido impugnação específica às afirmações feitas na exordial, recai sobre elas presunção de veracidade, nos termos do artigo 341, caput, do Código de Processo Civil atual. Logo, restou incontroversa a relação jurídica havida entre as partes, bem como a falha na prestação do serviço, consubstanciada na propaganda enganosa pertinente a curso de graduação que não atende às pretensões da parte autora. 7. Nesse passo, nos termos do artigo 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e não se verificando a presença de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no parágrafo terceiro desse dispositivo legal, deve a apelante responder pelo dano ocasionado ao autor. 8. Com efeito, deve a recorrente restituir à parte apelada o valor de todas as mensalidades pagas, já que desistira do curso por culpa da Universidade, que veiculou propaganda enganosa. 9. A correção monetária dos danos materiais flui a contar de cada pagamento realizado e os juros de mora incidem a razão de 1% a partir da citação, ocorrida em 11/10/2016. 10. Os danos morais decorrem da frustração da expectativa do apelado em receber o título de Bacharel para exercer a profissão de esteticista, curso para o qual prestou vestibular e frequentou por um semestre, até descobrir o engodo praticado pela apelante na veiculação da propaganda dos cursos disponíveis. 11. O valor arbitrado a título de compensação por danos extrapatrimoniais deve ser arbitrado em R\$ 3.000,00, quantia que se mostra adequada face ao princípio da razoabilidade, ao caráter punitivo-pedagógico da condenação e às circunstâncias do caso concreto, notadamente no que tange ao período que a parte apelada frequentou o curso até o conhecimento da inutilidade da contratação. 12. A correção monetária para os danos morais incide a contar deste decisum, na forma da súmula 97 deste Tribunal, e, quanto os juros de mora, serão de 1% ao mês e fluem a partir da citação. 13. Vencida na demanda deve a parte ré ser condenada nos ônus sucumbenciais, de acordo com o artigo 85 do Código de Processo Civil. O valor arbitrado para os honorários deve observar o mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, na forma do § 2º do mencionado dispositivo, por se tratar de demanda sem qualquer complexidade. 14. Por fim, o artigo 85, §11 do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Desse modo, arbitra-se os honorários sucumbenciais recursais no percentual de 2% (dois por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil vigente. 15. Nulidade da sentença reconhecida de ofício. Prosseguimento do julgamento. Procedência parcial dos pedidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/05/2018

=====

[0045602-22.2008.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 09/05/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito do Consumidor. Indenizatória. Invocação de propaganda enganosa. TV LCD de 26 polegadas anunciada por R\$ 119,00 (cento e dezenove reais) à vista. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Sustenta que a relação de consumo tem de ser pautada pela boa-fé objetiva, impondo um comportamento jurídico de lealdade e cooperação nos contratos. Anúncio contendo informação conflitante, de que o produto custaria "a partir de R\$ 1.399,00 à vista". Cumprimento da oferta. Direito que não é absoluto e deve ser interpretado conforme as circunstâncias do caso concreto, impondo ao julgador aferir se a veiculação da informação teria o condão de levar o consumidor a crer no valor atribuído ao produto. Mero erro material da propaganda, pela ausência de razoabilidade da informação, vez que o preço praticado para referido produto é, em muito superior aos R\$ 119,00 (cento e dezenove reais) indicados. Erro grosseiro em atribuir preço vil a produto de valor expressivo. Precedentes citados: Apelação 0005811-21.2009.8.19.0001 - Des. Celso Peres - 10/03/2010 - Décima Câmara Cível; 0005825-05.2009.8.19.0001 - Apelação - DES. Marcelo Lima Buhatem - 12/05/2011 - 4ª Câmara Cível. Desprovimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 09/05/2018

=====

**0029231-37.2014.8.19.0209** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 28/03/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. DISTRATO REALIZADO POR ESCRITURA PÚBLICA. DIFERENCIAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS CORRIQUEIRAS DE DISTRATO. A LIDE SE ADEQUARIA AOS RESPECTIVOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR FINAL E DE FORNECEDORES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 2º E 3º, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90, CASO SE TRATASSE DE DISTRATO JUDICIAL. OCORRE QUE, FOI REALIZADO POR VONTADE DAS PARTES ACORDO DE DISTRATO EXTRAJUDICIAL POR ESCRITURA PÚBLICA. AINDA QUE, CONFORME ENTENDIMENTO DO JUÍZO, ESTIVÉSSEMOS FRENTE À QUESTÃO CONSUMERISTA, A FLEXIBILIZAÇÃO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS, DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, EQUIDADE E EQUILÍBRIO, QUE DEVEM REGER O MERCADO DE CONSUMO (ARTIGO 4º, III), A SOLIDARIEDADE LEGAL DAQUELES QUE CAUSAREM DANOS (ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO), A PROIBIÇÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS COM IMPUTAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL (ARTIGO 6º, IV E ARTIGO 51), A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ARTIGO 47), A POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ARTIGO 28). NOTE-SE QUE NÃO SE TRATA DE CONTRATO DE ADEÇÃO, NEM DE CLAÚSULA DE DISTRATO. LEGALIDADE DO ACORDO SOB O PRISMA MERAMENTE CIVILISTA OU CONSUMERISTA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INFORMAÇÃO, PROPAGANDA ENGANOSA ACERCA DE INFORMAÇÕES SOBRE LAUDEMIO. ALEGAÇÕES DE ABUSO NO DIREITO DE RETENÇÃO. HIPÓTESE QUE PODERIA SER FAVORÁVEL AOS APELANTES, EM SE TRATANDO DE ANÁLISE DO DISTRATO FEITO JUDICIALMENTE. A PARTIR DO MOMENTO EM QUE AS PARTES OPTARAM POR ACORDAR EXTRAJUDICIALMENTE, ATRAVÉS DE CONTRATO, OS TERMOS DO DISTRATO, TEM-SE O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Cláusulas do distrato extrajudicial que não são abusivas. Alegação sobre propaganda enganosa ou falta de informação sobre laudêmio que não pode prosperar. Parte apelante que é corretora de imóveis. Implausibilidade do argumento de que a parte, não era especialista naquele tipo de imóvel. Texto literal trazido na inicial dos apelantes que assevera: "Como a 2ª Autora atua no ramo imobiliário, a mesma, assim como toda a diretoria da empresa em que trabalha, abriu mão da comissão de corretagem, havendo apenas o custo inicial de cartório e o sinal para a construtora.". E-mails trocados entre as partes, trazidos na inicial,

que demonstram livre vontade de pactuar o distrato de modo extrajudicial, inclusive havendo um e-mail em que o primeiro apelante demonstra urgência no distrato, para evitar cobrança de uma das parcelas. Ausente qualquer sinal de nulidade nas vontades expostas. O acordo extrajudicial demonstra que as partes preferiram o consenso, a imediata cessação dos pagamentos e o recebimento do valor de modo imediato, em troca das garantias consumeristas que poderiam ter, caso tivessem ingressado em juízo. Opção que deve ser respeitada e da qual não cabem os argumentos para inviabilizar o acordo. Prejudicados os demais pedidos de dano moral e pagamento do contrato advocatício. Majoração dos honorários para 15%. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/05/2018

=====

[0018597-79.2014.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 21/02/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO CONHECIDO COMO "LE JOUR. PROPAGANDA VEICULADA QUE GARANTIA A EXISTÊNCIA DE DUAS VAGAS DE GARAGEM PARA O APARTAMENTO ADQUIRIDO. PROPAGANDA ENGANOSA. OFERTA QUE INTEGRA O CONTRATO. ARTIGOS 30, 37, §1º, E 38, TODOS DO CDC. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA, BEM COMO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELANTE. ARTIGO 14 DA LEI 8.078/90. INDIVIDUOSA A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. QUANTIA ARBITRADA EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, NÃO CONFIGURANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORRETA A SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2018

=====

[0040897-77.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 21/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE QUANTIAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. KEROCASA-COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVOLUCAO DOS VALORES PAGOS PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. - Autora que celebrou avença com a cooperativa ré, acreditando tratar-se de contrato de financiamento. - Constatação posterior de que a referida avença se assemelha mais a um contrato de consórcio, no qual o valor pretendido pela consumidora somente seria entregue após determinada porcentagem de pagamentos e, mesmo assim, se cumpridas cláusulas contratuais ininteligíveis. - Propaganda enganosa. Violação do dever de informação e da boa-fé. Prática abusiva. - Impõe-se a rescisão do contrato celebrado e condenação da ré ao pagamento dos danos materiais, devendo devolver a totalidade dos valores pagos. - Os fatos narrados, notadamente a falha no dever de informação, boa-fé e transparência da ré associado aos transtornos suportados pela autora, que teve sua expectativa de adquirir um imóvel frustrada pela atuação da ré, ultrapassam o

mero aborrecimento. - Dano moral configurado. Valor que se arbitra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

**0013196-96.2015.8.19.0037** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 14/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. OFERTA DE ENTREGA DE MATERIAL DIDÁTICO GRATUITAMENTE DURANTE O CURSO. TERMOS CONTRATUAIS QUE DIVERGEM DOS TERMOS DA PROPAGANDA VEICULADA E DO MANUAL ENTREGUE AOS CANDIDATOS. PREVALÊNCIA DA OFERTA. DANO MORAL. 1. Sustenta a autora, como causa de pedir, o descumprimento, pela ré, de oferta de fornecimento de material didático gratuito durante o curso, seja impresso ou gravado em tablet a ser entregue ao aluno. 2. A autora, buscando qualificação profissional, certamente se viu atraída pela oferta e assim realizou sua matrícula na instituição ré motivada pela mesma, não se tratando de mera comodidade mas de itens imprescindíveis ao aprendizado. 3. Não somente deixa a ré de impugnar os termos da propaganda informada pela autora como, ademais, os termos do "Manual do Aluno" juntado pela autora são claros no sentido do que alega - entrega gratuita de material didático, seja impresso ou em tablet. 4. Diante da relação de consumo estabelecida entre as partes, a oferta se mostra clara e gera obrigação a ser cumprida pelo fornecedor por integrar obrigatoriamente o contrato a ser celebrado (art. 30 do CDC). Não há que se falar no cumprimento da avença unicamente pela disponibilização do material didático em ambiente virtual, ao arbítrio da instituição, entendimento que ensejaria a hipótese de propaganda enganosa com violação ao art. 37 do CDC além de violação ao art. 47 do C.D.C. que dispõe acerca da interpretação do contrato de modo mais favorável ao consumidor. 5. Era dever da ré a informação clara e precisa dos serviços a serem prestados como dispõe o inciso III do art. 6º do C.D.C. Considerando a oferta sem qualquer ressalva acerca da opção exclusiva da instituição na entrega do material impresso ou do tablet ao aluno, cabível a opção da autora pelo material impresso. Tal material deve ser disponibilizado à autora gratuitamente, no prazo de 48 horas a partir da publicação do presente julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00, assim como disponibilizado gratuitamente os materiais referentes aos semestres subsequentes, nas épocas respectivas, no mesmo prazo após confirmado o pagamento da mensalidade, como dispõe cláusula do contrato vigente entre as partes. 6. Dano moral que advém da postura abusiva e desrespeitosa da empresa que, malgrado solicitações da discente, não resolve o problema, impelindo-a ao ingresso de uma demanda judicial. Justo e adequado ao caso o valor indenizatório de R\$2.000,00, a ser corrigido a partir da presente data (sumula 97 deste Tribunal) e com juros legais desde a citação por considerar a responsabilidade de natureza contratual (art. 405 do CC/2002), ambos até a data do efetivo pagamento, arcando ainda a ré com despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor total da condenação. 7. Recurso provido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

**0404804-84.2013.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa



Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 13/12/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Consumidor. Ação indenizatória proposta em face de plano de saúde na qual alega a autora ter efetuado a contratação em razão dos preços divulgados em propaganda no Jornal da Tribuna do Advogado, contudo, fora surpreendida com a cobrança de valores superiores àqueles divulgados. Artigo 14, § 3º do CDC. Inversão ope legis do ônus probatório que não isenta o consumidor acerca da prova de primeira aparência ou verossimilhança. Autora que deixou de trazer aos autos o documento com a propaganda que teria ensejado a contratação, pois a mais remota que juntou se refere ao mês de outubro de 2010, posterior à sua adesão, que alega ter ocorrido em julho daquele ano. A propaganda vinculou o publicitário aos clientes que aderissem ao plano no mês da sua divulgação, e não aqueles que já possuíam contrato vigente. Causa estranheza que a apelante insista ter aderido ao plano apenas em julho de 2010, sendo que o documento que ela própria juntou à exordial consta, escrito à mão, "desde abril 2008", o que parece corroborar a alegação da ré de que era cliente desde aquela época. Parte autora que não fez prova mínima da alegada propaganda enganosa e abusiva cobrança efetuada pela ré. Súmula nº 330 deste Tribunal. Manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. RECURSO DESPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 13/12/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjri.jus.br)**